

210.95  
149.16  
41%

**TMR SETORIAL  
RECUPERAÇÃO DE  
CRÉDITO,  
FALÊNCIAS E  
RECUPERAÇÕES  
JUDICIAIS**

Informativo nº 32, de 12.09.2023.

Este informativo setorial é elaborado pelos colaboradores que integram a área de **Recuperação de Crédito, Falências e Recuperações Judiciais** em conjunto com a Biblioteca de Tortoro, Madureira e Ragazzi Advogados. Seu conteúdo tem caráter informativo, não constituindo opinião legal do escritório. Para mais informações, entre em contato com nossos advogados ou visite nossa página na internet.

#### Sócios responsáveis

José Luiz Ragazzi  
[jragazzi@tortoromr.com.br](mailto:jragazzi@tortoromr.com.br)

João Henrique Conte Ramalho  
[jhramalho@tortoromr.com.br](mailto:jhramalho@tortoromr.com.br)

Marcos Paulo Machado Leme  
[mpleme@tortoromr.com.br](mailto:mpleme@tortoromr.com.br)

Marcus Vinicius Moura de Oliveira  
[mvmoura@tortoromr.com.br](mailto:mvmoura@tortoromr.com.br)

#### Contato

[www.tortoromr.com.br](http://www.tortoromr.com.br)

O procedimento em questão era moroso e demandava elevado esforço dos operadores do direito, já que as ordens eram feitas de forma manual e individualizada, sendo que o magistrado ou assessor tinha que entrar no site do SISBAJUD no mínimo em duas ocasiões, e em dias diferentes.

Com a novidade, a atividade não demandará nem cinco minutos do operador. A Secretaria de Tecnologia da Informação do TJMS criou um “robô” que facilita o lançamento da ordem de bloqueio, extrai automaticamente as informações do SISBAJUD no formato PDF e as junta no processo judicial. E mais, permite que as ordens venham a ser lançadas em lotes.

Para a confecção do robô, a TI teve a parceria do Núcleo de Pesquisas Judiciais (NUPEJUD) da Central de Processamento Eletrônico, que é um setor da CPE em que um dos objetivos é justamente pesquisar possíveis melhorias e implementá-

## 1. Temas em Destaque

**TJ/MS cria ferramenta que acelera a penhora de valores pelo SISBAJUD**

■ Em muitos processos judiciais é necessário que o magistrado bloqueie dinheiro nas contas bancárias dos devedores, e isso é feito por meio do acesso pela web ao Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SIBAJUD), que é gerido pelo Banco Central e pelo CNJ.

SÃO PAULO  
(11) 3018-4848

CAMPINAS  
(19) 3762-1205

RIBEIRÃO PRETO  
(16) 3975-9100

BRASÍLIA  
(61) 3247-3501

las. Nas últimas três semanas, a equipe da CPE apresentou a ferramenta para os magistrados, assessores e analistas.

Após a fase inicial de desenvolvimento, o robô, ou bots (que é efetivamente uma automação robótica de processos para executar tarefas repetitivas anteriormente realizadas por pessoas), passou a ser testado nas varas de execução fiscal. Em um segundo momento, mas ainda em testes, foi expandido para as varas de família de Campo Grande e, então, quando o produto já estava em condições de uso, foi apresentado para todos os Juízos de Campo Grande, na sequência para os de Dourados e região, seguindo-se para todas as varas do Estado.

Segundo a assessora técnica especializada do NUPEJUD da CPE, Karolinne Oliveira, “se a STI é a fabricante do produto, o NUPEJUD da CPE é o responsável pela venda e pós-venda, o que nos gera a obrigação de aclarar o funcionamento para os gabinetes e cartórios”.

Para o juiz Olivar Augusto Coneglian, o robô em questão facilita em muito a utilização do SISBAJUD e afirma que na Vara de Execução Fiscal Municipal do Interior, em que é titular, o sucesso foi tão grande que, nos dois meses de testes, os

Procuradores de alguns municípios relataram que a arrecadação municipal subiu. O magistrado, que também é o diretor da CPE, traz que a ferramenta foi pensada para minimizar o tempo das pessoas que trabalham nos gabinetes e nos cartórios em atividades repetitivas, permitindo que o sistema judicial como um todo melhore.

A automação robótica de processos (RPA) é uma realidade e deve ser usada cada dia mais pelo TJMS, tanto que projetos como um robô para o RENAJUD e outro para a busca de endereços já estão em desenvolvimento. Incluindo os testes, já foram lançadas 9.785 ordens utilizando o robô do SISBAJUD em Mato Grosso do Sul, e a tendência é que os números só aumentem.

TJ/MS em 24.08.2023.

## Projudi passa a integrar o Domicílio Judicial Eletrônico do CNJ

■ Em 23 de agosto de 2023, o Sistema de Tramitação Processual – Projudi, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), passou a integrar o Domicílio Judicial Eletrônico do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), atendendo à Resolução nº 455/2022 e à Portaria nº 129/2023.

A plataforma é uma solução digital criada pelo CNJ com o objetivo de facilitar e agilizar a comunicação dos processos de todos os tribunais brasileiros. Dessa forma, todas as pessoas, empresas e instituições públicas poderão acompanhar as citações, intimações e outras comunicações processuais em um único local. A ferramenta substituirá também as comunicações físicas e o deslocamento dos oficiais de Justiça.

Para quem utiliza o Sistema Projudi, as leituras de citações e intimações continuarão funcionando da mesma forma, sendo o Domicílio Judicial Eletrônico mais uma opção para realizar essas ações. A consulta da comunicação por meio do Domicílio Judicial Eletrônico constará na movimentação do Sistema de Tramitação Processual.

## Resolução do CNJ

A Resolução nº 455/2022 instituiu o Portal de Serviços do Poder Judiciário (PSPJ), na Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ-Br), para usuários externos. A Portaria nº 129/2023 alterou a Portaria nº 29/2023, que divulga os requisitos técnicos mínimos exigidos para a transmissão eletrônica dos atos processuais destinados ao Domicílio Judicial Eletrônico e dá outras providências.

[Clique aqui](#) e acesse o Domicílio Judicial Eletrônico.

[TJ/PR em 24.08.2023.](#)

## Comissão aprova compensação de débitos com a Receita para firmas em recuperação judicial

■ A Comissão de Indústria, Comércio e Serviços da Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei nº 1.130 de 2023, que permite que as empresas em recuperação judicial, extrajudicial ou falência utilizem créditos derivados de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para compensar débitos com Receita Federal do Brasil.

O relator, deputado Vitor Lippi (PSDB-SP), recomendou a aprovação da proposta. Ele apresentou emenda para enquadrar na futura lei também as situações decorrentes da eventual dissolução

da sociedade empresarial, que pode acontecer por razões diversas e não apenas por declaração de falência.

“O objetivo central da recuperação judicial é a preservação da pessoa jurídica, de maneira que manter restrições à compensação de prejuízos fiscais anteriores prejudicaria a recuperação da empresa que, no futuro, poderia voltar a contribuir com o Fisco por meio da obtenção de resultados robustos”, disse Vitor Lippi.

O texto insere dispositivos na Lei 9.065/95. Atualmente, essa norma possibilita que, para as empresas em atividade normal, o prejuízo fiscal acumulado poderá ser compensado em até 30% a cada exercício financeiro, reduzindo assim o total de Imposto de Renda e CSLL a recolher.

“Essa ‘trava dos 30%’, como ficou conhecida, tem o pressuposto de prolongar no tempo, sem suprimir, a compensação do prejuízo fiscal”, afirmou o autor da proposta, deputado João Maia (PL-RN).

“Constitui uma estratégia de suavização [e não eliminação] da trajetória de compensação de tributos para o Estado.”

O projeto elimina a regra dos 30% para empresas em recuperação judicial, extrajudicial ou falência.

“Quando a firma simplesmente vai à falência e sai do mercado, embora possuindo créditos para compensar suas obrigações com o Fisco, a restrição hoje existente se transforma em expropriação”, disse João Maia.

**Câmara dos Deputados em 22.08.2023.**

**Comissão aprova exclusão do adiantamento de contrato de câmbio da recuperação judicial**

■A Comissão de Indústria, Comércio e Serviços da Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei nº 1.898 de 2023, que exclui o crédito advindo do Adiantamento de Contrato de Câmbio (ACC) dos efeitos de uma eventual recuperação judicial. O texto altera a Lei de Recuperação de Empresas e Falências.

O relator, deputado Marangoni (União-SP), recomendou a aprovação.

Para ele, os ACCs são instrumentos fundamentais de financiamento da produção voltada a exportações, “de maneira que é importante evitarmos qualquer incerteza jurídica na interpretação das disposições legais”.

Pelo texto aprovado, na hipótese de recuperação judicial, será dispensada a apresentação de pedido pelo credor para que ocorra a restituição dos valores concedidos em adiantamento de contrato de câmbio.

“A garantia é importante para que os agentes façam as operações com segurança jurídica, pois, mesmo havendo previsão expressa, as formas de cobrança do ACC têm sido objeto de interpretações divergentes por parte da Justiça”, afirmou o autor da proposta, deputado Jonas Donizette (PSB-SP), ao defender a mudança.

**Câmara dos Deputados em 16.08.2023.**

[CNMP publica recomendação que aprimora a atuação do Ministério Público nas causas de recuperação judicial e falência de empresas](#)

■ Em 10 de agosto de 2023, o Conselho Nacional do Ministério Público publicou, no Diário Eletrônico do CNMP, a Recomendação nº 102/2023. A norma dispõe sobre o aprimoramento da atuação do Ministério Público nos casos de recuperação judicial e falência de empresas.

A proposta, apresentada pelo presidente da Unidade Nacional de Capacitação do Ministério Público, conselheiro Daniel Carnio, e relatada pelo então conselheiro

Jaime de Cassio Miranda, foi aprovada, por unanimidade, na 1ª Sessão Extraordinária de 2023, realizada em 3 de julho.

O objetivo da recomendação é orientar e aperfeiçoar a atuação do Ministério Público no emprego da Lei de Recuperação Judicial e Falências de empresas e em situações correlatas e assemelhadas, visando a salvaguardar o interesse público que decorre da necessidade de aplicar eficazmente as ferramentas legais do sistema de insolvência empresarial, a fim de evitar ou reduzir e minimizar os prejuízos sociais que dela possam advir.

A atuação do MP na temática terá por parâmetros o equilíbrio entre as noções de encerramento de atividades econômicas viáveis e a manutenção artificial do funcionamento de empresas inviáveis; o risco da perda dos potenciais empregos, tributos e riquezas, que impedem a produção de benefícios econômicos e sociais, e que atua em prejuízo do interesse da sociedade e do adequado funcionamento da economia; e a defesa dos direitos sociais decorrentes de eventuais prejuízos ameaçados ou causados pela insolvência empresarial.

Entre outros dispositivos, a recomendação sugere que a Unidade Nacional de Capacitação do Conselho Nacional do Ministério Público, a Escola Superior do Ministério Público da União e os Centros de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional promovam a capacitação contínua dos membros, servidores e colaboradores, por meio de cursos, seminários, eventos, palestras e assemelhados, visando orientar e aperfeiçoar a atuação do Ministério Público.

Além disso, sem prejuízo da autonomia institucional, cada ramo e unidade do Ministério Público adaptará e aprimorará sua disciplina normativa e de natureza administrativa para garantir estrutura adequada e especializada visando atender aos objetivos da recomendação. Por fim, é recomendável a criação, conforme deliberação administrativa superior de cada unidade, de promotorias especializadas em recuperação judicial e falência de empresas.

#### Próximo passo

A proposta aprovada seguirá para a Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência (CALJ), que apresentará redação final da proposição e a submeterá à análise na sessão plenária seguinte para

homologação. Após, a recomendação será publicada no Diário Eletrônico do CNMP e entrará em vigor.

Processo nº 1.00167/2023-74 (proposição).

CNMP em 10.08.2023.

## 2. Julgamentos Relevantes

Recuperação Judicial - Grupo econômico - Pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo - Requisitos - Análise individual de cada recuperanda

■ O Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Turma, por unanimidade, entendeu que deferimento de processamento da recuperação judicial em consolidação processual não impede a posterior análise do preenchimento dos requisitos para o pedido de recuperação em relação a cada um dos litisconsortes.

O termo consolidação processual se refere apenas à possibilidade de apresentar o pedido de recuperação em litisconsórcio ativo. No entanto, cada um dos litisconsortes deve preencher os requisitos para o pedido de recuperação judicial individualmente, e seus ativos e passivos serão tratados em separado.

No caso, a parte alega que, em julgamento anterior, já havia sido deferido o processamento da recuperação judicial do Grupo Econômico em consolidação processual, reconhecendo-se o entrelaçamento societário e financeiro entre as 6 empresas que compõem o grupo, admitindo-se todas no polo ativo do processo de recuperação. Assim, a Corte de origem, ao permitir a extinção do processo em relação a um dos litisconsortes, acabou por decidir matéria acobertada pela preclusão.

Segundo a doutrina, "como litisconsorte ativo facultativo, portanto, exige-se na consolidação processual que todos os requisitos exigidos pela LREF sejam preenchidos por cada um dos autores, os quais, ademais, deverão apresentar individualmente a documentação exigida no art. 51 dessa lei para se permitir a análise individualizada da crise e dos meios para o seu soerguimento pelos seus respectivos credores".

Nesse contexto, o acórdão recorrido não trata de matéria preclusa quando analisa se a recorrente individualmente preenche os requisitos para pleitear a recuperação judicial. De fato, o que foi decidido é que as requerentes compunham um grupo econômico, o que autorizava o pedido de

recuperação judicial em litisconsórcio ativo, sem que tenha sido examinado se cada uma das recuperandas preenchia isoladamente os requisitos exigidos em lei.

[Recurso Especial nº 2.068.263.](#)

[STJ suspende decisão do TJ/SP que converteu em falência a recuperação do Grupo Coesa, ex-OAS](#)

■O ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Humberto Martins concedeu liminar para suspender os efeitos da decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) que, diante da suspeita de fraude e esvaziamento patrimonial, convolou em falência a recuperação judicial do Grupo Coesa, resultado do desmembramento do Grupo OAS. De acordo com o relator, a suspensão é necessária para evitar a perda de objeto do recurso especial interposto contra a decisão do tribunal paulista, o qual ainda será analisado pelo STJ.

"Diante das dúvidas fáticas sobre a viabilidade da superação da crise econômico-financeira da empresa, já que o plano recuperatório foi devidamente aprovado pelos credores e homologado pelo juízo, e não houve ampla instrução para verificação da alegação, realizada por um credor, de fraude, justificada a concessão de tutela provisória



para obstar a decretação da falência", afirmou o ministro, ressaltando a prioridade que deve ser dada à preservação da empresa.

No entendimento do TJSP, a separação do Grupo OAS nos grupos Metha e Coesa teve o objetivo apenas de separar dívidas e patrimônio do conglomerado, em prejuízo dos credores. Para o tribunal paulista, houve uso indevido do instituto da recuperação judicial, sendo o caso de sua convalidação em falência.

Ao pedir a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial (que significa a suspensão dos efeitos do julgamento do TJSP), o Grupo Coesa alegou que a decretação de falência desconsiderou que o grupo empresarial está operante e pode ter as suas atividades preservadas.

Como exemplo, citou a existência de 16 obras em andamento, responsáveis pela geração de ao menos 20 mil empregos diretos e indiretos e com previsão de faturamento bilionário.

### **Decisão do TJSP teve como base a impugnação de apenas um credor da recuperação**

O ministro Humberto Martins lembrou que a legislação atual prevê a recuperação judicial como instituto que busca evitar a quebra da empresa, estabelecendo mecanismos de superação da crise econômico-financeira temporária para preservar as atividades, os empregos e os interesses dos credores.

No caso dos autos, segundo ele, a decisão do TJSP teve como base o recurso de apenas um credor, que impugnou a aprovação do plano de recuperação do Grupo Coesa. Para o ministro, em análise preliminar, não houve respeito ao contraditório e à ampla defesa na decisão que reverteu os efeitos do plano de recuperação aprovado pela maioria dos credores.

"Conclusão sumária de ocorrência de fraude, sem exaurimento probatório, não pode sustentar a decretação de falência", avaliou o relator, acrescentando que a medida drástica exigiria "uma cognição exauriente" e somente poderia ser tomada se não houvesse chance de preservação da empresa. "Chega-se a essa conclusão tendo como premissa básica e inarredável a

importante função social das empresas na sociedade", completou.

Na decisão liminar, ele também citou que, após o julgamento do TJSP, as empresas do Grupo Coesa tiveram que adotar providências para efetivação da falência, como encerrar as atividades de integrantes do grupo, o que evidencia a necessidade de atribuição do efeito suspensivo ao recurso especial.

#### Tutela Antecipada Antecedente nº 38.

Execução de título extrajudicial – Penhora dos valores recebidos de prêmios, rescisão contratual e a título de contrato de cessão de uso de imagem, voz e apelido desportivo

■O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP), 22ª Câmara de Direito Privado, julgou improcedente Agravo de Instrumento, que trata-se execução de título extrajudicial que resultaram infrutíferas todas as tentativas de localização de bens para serem penhorados.

O exequente, buscando a satisfação de seu crédito, noticiou que o executado é técnico profissional de futebol e foi contrato por clube de futebol, recebendo salário e possui contrato de cessão de direitos de imagem.

Assim, diante do tempo em que a execução tramita, desde 2015, e de todas as tentativas frustradas de localização de bens, foi deferida a ordem de penhora de 30% de valores que o executado tem a receber a título de prêmios e rescisão contratual com clube no qual exercia o papel de técnico.

E também de 100% de valores relativos a contrato de cessão de uso de imagem, voz, nome e apelido desportivo de treinador profissional de futebol e outras avenças firmado com a empresa.

Diante do exposto, o recurso foi desprovido.

Agravo de Instrumento nº 2176952-91.2023.8.26.0000.

Direito de imagem difere de salário e não tem preferência em recuperação judicial

■O direito de imagem auferido por atletas de futebol tem natureza civil e não se confunde com verba trabalhista. A partir dessa premissa, a 5ª Câmara Comercial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJ/SC) rechaçou, em agravo de instrumento, pleito de um ex-jogador de clube catarinense em recuperação judicial que pretendia inscrever seus créditos como trabalhistas, e não quirografários – sem qualquer preferência para cobrança.

Embora o atleta tenha defendido o direito de inclusão de tais verbas na classe trabalhista, a câmara considerou acertada a decisão prolatada na comarca de origem para desprover o agravo interposto.

“(A medida) não comporta censura”, posicionou-se a desembargadora relatora, seguida de forma unânime pelo colegiado. O juízo da recuperação judicial, competente para tanto, classificou os créditos do demandante como quirografários.

O pleito do atleta tomou por base outra decisão, em ação julgada na Justiça trabalhista, que reconheceu o direito do profissional à percepção de tais valores. Para o TJ, entretanto, esse fato não tem o condão de alterar a natureza da avença firmada entre o jogador e o clube de futebol, a qual se reveste de caráter acessório ao contrato de trabalho. “Daí a conclusão de que o crédito foi corretamente enquadrado na classe quirografária”, dispôs a ementa.

O acórdão registra ainda que, conforme norma inserta no artigo 87-A da Lei Pelé, o direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho

desportivo. Somente na hipótese de desvirtuamento do contrato, não verificada no caso concreto, pode se entender que tais valores passam a integrar a remuneração do atleta para todos os fins.

**Agravo de Instrumento nº 50049216820238240000.**

**Concedida a recuperação judicial do Grupo Semeato, de Passo Fundo**

■ **O Juiz de Direito João Marcelo Barbiero de Vargas, da 3ª Vara Cível da Comarca de Passo Fundo, homologou, com ressalvas, o Plano de Recuperação Judicial do Grupo Semeato S/A e concedeu a recuperação judicial da sociedade.**

O Grupo Semeato S/A é formado pelas empresas Rossato Administração e Participações LTDA, Metalúrgica Semeato LTDA, Cia Semeato de Aços CSA e Semeato S/A indústria e Comércio, e atua no desenvolvimento de equipamentos para o campo.

A recuperação judicial é medida que visa ao erguimento da sociedade empresária em função dos benefícios sociais relevantes que dela resultam, auxiliando na superação da crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do

emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores.

O Plano de Recuperação Judicial foi aprovado em Assembleia Geral de Credores. "Por força do princípio da soberania das decisões em Assembleia Geral de Credores, incumbe ao Poder Judiciário apenas realizar o controle de regularidade do procedimento e de legalidade do plano, afastando-se e ou modificando-se eventuais cláusulas viciadas e nulas, mas sem interferir no mérito do plano. A intervenção judicial deve ser mínima e reduzir-se ao aspecto do controle da legalidade", destacou o magistrado.

Foram apresentadas ressalvas por parte da Administração Judicial e objeções por credores. Na decisão em 17.08.2023, o Juiz realizou o controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial, examinando as suas cláusulas, buscando apurar eventual ofensa às normas de direito público ou mesmo o interesse de credores minoritários.

Cabe recurso da decisão.

[TJ/RS em 17.08.2023.](#)

[Liminar suspende despejo da Livraria Cultura do Conjunto Nacional](#)

■A 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP), suspendeu decisão de 1º grau que determinou a desocupação da unidade física da Livraria Cultura localizada no edifício do Conjunto Nacional, na Avenida Paulista, na Capital.

Consta nos autos que a determinação de despejo levou em conta a falta dos pagamentos de aluguéis, mas a desembargadora reconheceu a probabilidade do direito e o perigo da demora.

"Nada mais evidente que o risco de a Livraria Cultura, lutando por sua sobrevivência econômico-financeira, vir a sucumbir diante da perda de seu principal ponto histórico-cultural, a loja localizada na Avenida Paulista, um símbolo para a empresa e para a região. A importância dessa livraria para sua agenda econômica já foi, e continua sendo, enfatizada pelos agravantes, que, acaso despejados prematuramente, poderiam assistir à consumação de sua derrocada financeira", destacou a magistrada.

Não poderá ser realizado qualquer ato de despejo até a conclusão do julgamento do agravo de instrumento. As partes terão prazo de cinco dias úteis para se manifestarem caso tenham

interesse em realizar audiência para tentativa de conciliação sobre a controvérsia.

Agravo de instrumento nº 2218502-66.2023.8.26.0000.

Citação por aplicativo de mensagem pode ser válida se der ciência inequívoca da ação judicial

■ Ainda que não exista previsão legal de citação por meio de aplicativo de mensagens, a comunicação por essa forma poderá ser considerada válida se cumprir a finalidade de dar ao destinatário ciência inequívoca sobre a ação judicial proposta contra ele.

"É previsto investigar, em qualquer situação que envolva a formalidade dos atos processuais, se o desrespeito à forma prevista em lei sempre implica, necessariamente, nulidade ou se, ao revés, o ato praticado sem as formalidades legais porventura atingiu o seu objetivo (dar ciência inequívoca a respeito do ato que se pretende comunicar), ainda que realizado de maneira viciada, e pode eventualmente ser convalidado", disse a ministra Nancy Andrighi, relatora.

Esse entendimento foi considerado pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao anular

uma citação realizada por meio do WhatsApp. O colegiado constatou que houve prejuízo para a ré, uma mãe que ficou revel em ação de destituição do poder familiar na qual o pedido do Ministério Público do Rio de Janeiro foi julgado procedente.

No caso, o contato do oficial de Justiça e a mensagem contendo o mandado de citação e a contrafé foram enviados à filha da ré pelo aplicativo, não tendo havido prévia certificação sobre a identidade do destinatário.

Além disso, o colegiado levou em conta que a pessoa a ser citada não sabia ler nem escrever. A ministra Nancy Andrighi ressaltou que, diante da impossibilidade de compreensão do teor do mandado e da contrafé, o citando analfabeto se equipara ao citando incapaz, aplicando-se a regra do artigo 247, II, do Código de Processo Civil (CPC), que veda a citação por meio eletrônico ou por correio nessa hipótese.

**Citação por aplicativo de mensagem não tem nenhuma base ou autorização legal**

Segundo a relatora, a possibilidade de intimações ou citações por intermédio de aplicativos de mensagens ou redes sociais – como WhatsApp, Facebook e Instagram – ganhou destaque após o Conselho

Nacional de Justiça (CNJ), em 2017, aprovar o uso de ferramentas tecnológicas para a comunicação de atos processuais, e após ter editado, durante a pandemia da Covid-19, a **Resolução 354/2020**.

Nancy Andrichi observou que, desde então, proliferaram portarias, instruções normativas e regulamentações internas em comarcas e tribunais brasileiros, com diferentes procedimentos para a comunicação eletrônica, o que revela que a legislação atual não disciplina a matéria e, além disso, evidencia a necessidade de edição de normas federais que regulamentem essa questão, com regras isonômicas e seguras para todos.

Por não haver nenhuma base ou autorização legal, a ministra concluiu que a comunicação de atos processuais por aplicativos de mensagens possui vício em relação à forma – o que pode levar à sua anulação.

**Vício formal não se sobrepõe à efetiva ciência da parte sobre a ação judicial**

Contudo, a relatora destacou que, no âmbito da legislação processual civil, a regra é a liberdade de formas; a exceção é a necessidade de uma forma prevista em lei, e a inobservância de forma, ainda que grave, pode ser sempre relevada se o ato alcançar a sua finalidade.

"Se a citação for realmente eficaz e cumprir a sua finalidade, que é dar ciência inequívoca acerca da ação judicial proposta, será válida a citação efetivada por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, ainda que não tenha sido observada forma específica prevista em lei, pois, nessa hipótese, a forma não poderá se sobrepôr à efetiva cientificação que indiscutivelmente ocorreu", declarou.

*O número deste processo não é divulgado em razão de segredo judicial.*

STJ em 22.08.2023.

Citação em local diverso não muda endereço para intimações indicado no processo, salvo pedido do réu

■ Se o réu é encontrado e citado em endereço diverso daquele fornecido pelo autor da ação, isso não o autoriza a supor que as futuras intimações dos atos processuais serão enviadas a esse mesmo local, a menos que assim ele queira nos autos.

Com esse entendimento, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) negou provimento a recurso que pedia a anulação da sentença na qual o recorrente foi condenado a pagar quase R\$ 140 mil a um banco. Ele não constituiu advogado nem apresentou defesa, e, já na fase de cumprimento de sentença, alegou a nulidade das intimações remetidas ao endereço que constava na petição inicial.

"Cabe ao demandado, devidamente citado para compor a lide, não apenas constituir advogado nos autos, caso pretenda promover a tutela de seus interesses, como também comunicar ao juízo o endereço no qual pretende ser intimado para os demais atos processuais, se porventura for diverso daquele indicado na inicial" – afirmou o relator, ministro Marco Aurélio Bellizze.

"Naturalmente, ainda que não haja obrigatoriedade no exercício de tais faculdades processuais, a parte deve suportar os correspondentes ônus de sua inércia", acrescentou.

**Falta de endereço atualizado leva à presunção de intimação**

Ao procurar o réu para promover sua citação na ação de cobrança movida pelo banco, o oficial de Justiça o encontrou em um endereço diferente daquele indicado na petição inicial, que havia sido fornecido pelo próprio réu no termo de confissão de dívida. A citação foi feita ali, e o réu também foi intimado para comparecer à audiência de conciliação.

Como a pandemia da Covid-19 não permitiu a realização da audiência, foi enviada ao endereço constante no processo a intimação para que o réu contestasse a ação no prazo legal, mas ele não foi encontrado. Informou-se que o local seria a residência de seus pais. Com o processo seguindo à revelia, o juízo declarou o réu presumidamente intimado e proferiu a sentença condenatória, que transitou em julgado.

Na fase de cumprimento, o executado alegou nulidade da sentença por cerceamento de defesa, devido à falta de intimação, mas a impugnação foi rejeitada em primeira e segunda instâncias.

Ao recorrer ao STJ, o devedor afirmou que não mudou de endereço após a citação e que as intimações deveriam ter sido remetidas para o local onde foi citado. Disse ainda que não constituiu advogado porque o prazo para contestação nem tinha começado a correr.

#### **Remessa de intimações para local diferente deve ser requerida pela parte**

Para o ministro Marco Aurélio Bellizze, o fato de o banco ter indicado para citação o endereço fornecido pelo próprio réu torna insubsistente o argumento deste de que seu endereço correto não teria sido informado no processo.

Bellizze apontou que, conforme o artigo 243 do Código de Processo Civil (CPC), o réu deve ser citado onde for encontrado pelo oficial de Justiça, independentemente de ele ter qualquer tipo de vínculo com o local. No entanto, esclareceu o relator, "não se pode admitir como válida a suposição – e a lei assim não presume – de que o local em que o réu foi circunstancialmente encontrado (e citado) deva ser

considerado, doravante, como o seu endereço oficial/principal, a não ser que ele, de modo expresso nos autos, assim o declare e requeira".

Segundo o ministro, caso a parte pretendesse receber as demais intimações em local diferente do que foi indicado na petição inicial, deveria tê-lo comunicado ao juízo, como exige o artigo 274, parágrafo 1º, do CPC, "sob pena de se presumirem válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos".

"Citado o réu – tendo, portanto, inequívoca ciência de todos os termos contidos na inicial, inclusive quanto ao endereço que lhe foi atribuído para ser citado e intimado de todos os atos processuais – e não havendo, de sua parte, nenhum pedido de alteração a esse respeito, presumem-se válidas as intimações dos atos processuais subsequentes ali realizadas", concluiu o ministro ao negar provimento ao recurso especial.

[Recurso Especial nº 2.028.157.](#)